



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.173/2017

**INSTITUI A TAXA DE VISTORIA E INSPEÇÃO
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 060/2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. De conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 687/1998, de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, fica instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Imigrante.

Art. 2º. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na Tabela indicada no art. 6º desta Lei.

Art. 3º. É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Estão **isentos da Taxa** de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta Lei:

I – os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II – os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

III – as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF;

IV – no caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o microprodutor rural, assim considerado nos termos da Lei.

Art. 4º. O descumprimento de alguma das condições de que trata o art. 3º desta Lei, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.173/2017

Fl. 02

Art. 5º. A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no PRONAF, a contar da data de inscrição no SIM, deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados do estabelecimento com o objetivo de certificar-se do enquadramento como agroindústria familiar.

Art. 6º. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtores de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária será fixada na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por Decreto do Executivo Municipal pela variação, dezembro a novembro, do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na Tabela abaixo:

ATIVIDADE	R\$
I – Exame de Projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal:	
a) Até 250 m ²	50,00
b) Acima de 250 m ²	mais 0,10/m ²
II – Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo	150,00
III – Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem	15,00
IV – Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça)	1,50
V – Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça)	1,00
VI – Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	1,50
VII – Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	1,00
VIII – Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100)	1,00
IX – Inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado)	0,50
X – Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	1,00
XI – Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	5,00
XII – Inspeção Sanitária de mel (100kg produzidos)	1,00
XIII – Alteração de Razão Social	30,00
XIV – Encerramento de Atividades	30,00
XV – Veículo	80,00

Parágrafo único. O alvará anual expedido pelo SIM terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.173/2017

Fl. 03

Art. 7º. Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com os mapas de produção fornecidos pelos estabelecimentos.

§ 1º. O valor mínimo ou acumulado no mês, para recolhimento será de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 2º. Quando o valor da taxa não atingir o valor mínimo, deverá ser acumulado até atingir o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para recolhimento posterior.

Art. 8º. O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta Lei será de até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 9º. Aplica-se à taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 14 de dezembro de 2017.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se